



# MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

## LEI N° 4.174, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

**Altera dispositivos da Lei nº 4.099, de 03 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Chopinzinho e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei 100/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### **LEI:**

**Art. 1º** O art. 18 da Lei nº 4.099, de 03 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 18. Ao servidor efetivo é assegurado o direito à progressão, conforme disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 068/2012 (Estatuto dos Servidores), observado o período mínimo de 2 (dois) anos, mediante avaliação de desempenho, tendo como base a data de admissão.*

*§ 1º Não serão contemplados com o avanço na progressão, os servidores que obtiverem na avaliação de desempenho:*

*I - 3 (três) conceitos de desempenho insatisfatório;*

*II - 2 (dois) conceitos de desempenho regular e 2 (dois) conceitos de desempenho insatisfatório;*

*III - 4 (quatro) conceitos de desempenho regular;*

*IV - Média geral inferior a 7 (sete) pontos.*

*§ 2º Não ocorrendo avaliação de desempenho, o servidor terá direito à progressão por merecimento, a qual será incorporada automaticamente aos seus vencimentos, tendo como base a data de admissão.*

*§ 3º Considera-se merecimento a demonstração, pelo servidor, de desempenho satisfatório no exercício de suas atribuições e deveres funcionais, evidenciado pela eficiência e interesse no serviço, pela frequência a cursos de capacitação e aperfeiçoamento, pela assiduidade e pontualidade – esta última aplicável apenas aos cargos sujeitos a controle de jornada – bem como por outros requisitos que venham a ser fixados em regulamento.*



# MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

§ 4º Para fins de avaliação de desempenho, a pontualidade dos servidores submetidos a regime de flexibilidade de horário será aferida com base no cumprimento dos horários e compromissos previamente estabelecidos com a Presidência, na observância dos prazos institucionais e no comparecimento pontual às atividades presenciais convocadas.

§ 5º O servidor que não conseguir aprovação para a progressão, permanecerá na mesma situação funcional e somente será promovido na próxima avaliação, que ocorrerá após transcorrido o prazo indicado no art. 16 desta Lei.

§ 6º Deverá ser aberto Processo Administrativo Disciplinar nos casos em que o servidor, na avaliação de desempenho, por duas vezes consecutivas, não obtiver a nota suficiente para o avanço na progressão.”

**Art. 2º** Acrescente-se o § 4º ao art. 20 da Lei nº 4.099, de 03 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º À Comissão de Avaliação caberá observar as condições únicas do regime de jornada de cada servidor, de modo a garantir critérios justos e equânimes de aferição da pontualidade.”

**Art. 3º** O Anexo II da Lei nº 4.099, de 03 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

## “CONTADOR

- emitir documentos de margem consignável para servidores e vereadores, conforme solicitação.”

**Art. 4º** O Anexo IV da Lei nº 4.099, de 03 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

## “3. APOIO TÉCNICO À OUVIDORIA PARLAMENTAR

*Descrição sumária: responsável por executar atividades técnicas e administrativas de suporte ao Ouvidor Legislativo, assegurando o recebimento, a classificação, o encaminhamento, o acompanhamento e a resposta conclusiva das manifestações, a observância dos prazos legais, a proteção de dados pessoais e a transparência ativa, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e a Lei Federal 13.460, de 26 de junho de 2017.*

*Requisitos de investidura: curso superior completo e certificação em ouvidoria*

*Vaga: uma vaga*

*Gratificação pelo exercício do encargo: 50% (cinquenta por cento)*

*Atribuições:*

- acessar diariamente o sistema eletrônico de ouvidoria, cadastrar as manifestações recebidas por meio eletrônico, presencial ou correspondência, registrar manifestações e emitir protocolo ao usuário;
- classificar as manifestações por tipologia prevista na regulamentação interna (reclamação, sugestão, elogio, denúncia e pedido de acesso à informação) e aplicar o fluxo correspondente;
- analisar a suficiência das informações e, quando necessário, solicitar complementação ao manifestante com suspensão e posterior retomada do prazo legal após resposta;



# MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

encaminhar as manifestações às unidades competentes, requisitar informações e diligências e acompanhar o cumprimento dos prazos pelas áreas responsáveis até a resposta conclusiva ao usuário;

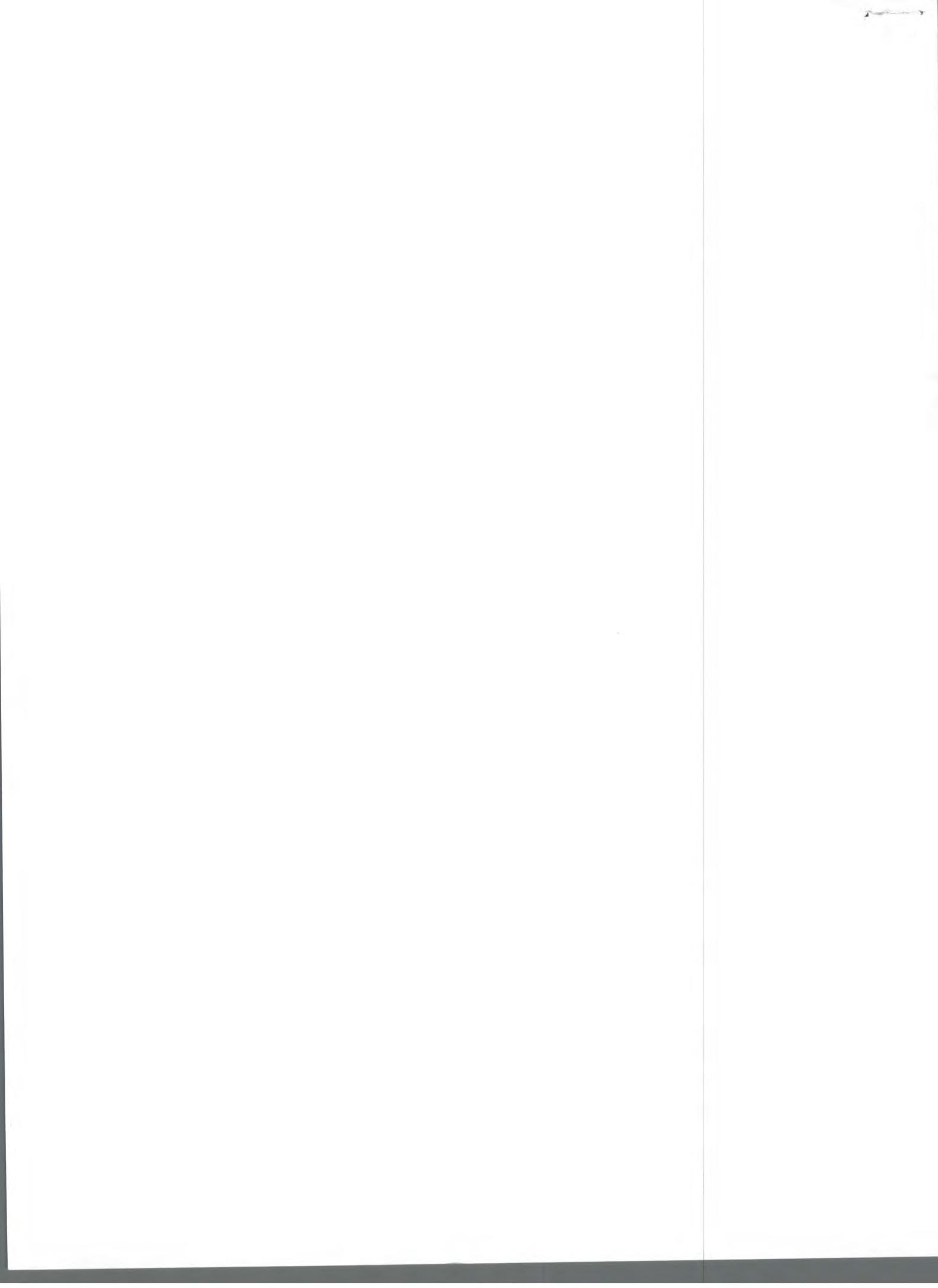
- elaborar minutas de respostas conclusivas ao usuário, utilizando linguagem simples e compreensível, observando o sigilo de dados pessoais e informações protegidas por lei;
- apoiar a tramitação de pedidos de acesso à informação conforme a Lei nº 12.527, de 2011 e Resolução nº 2, de 09 de agosto de 2023 ou outra que vier a substituí-la, inclusive com orientação inicial ao cidadão e interface com a unidade detentora da informação;
- apoiar o tratamento de denúncias, registrando inclusive as anônimas quando houver elementos mínimos e promovendo o devido encaminhamento ao órgão apuratório competente, com controle de número de referência e retorno ao manifestante;
- monitorar os prazos de resposta previstos na regulamentação interna e na legislação aplicável, informar ao Ouvidor Legislativo eventuais riscos de descumprimento e propor medidas de mitigação;
- compilar dados e indicadores, elaborar minutas da Carta de Serviços ao Usuário, do Relatório de Gestão anual com número de manifestações, motivos, recorrências e providências adotadas e providenciar sua disponibilização integral na internet após validação do Ouvidor Legislativo;
- preparar minutas de ofícios, despachos e comunicações de ouvidoria, inclusive para a Presidência, unidades internas e órgãos de controle quando cabível;
- propor ao Ouvidor Legislativo melhorias de fluxo, padronização de formulários, textos de perguntas frequentes e ajustes de acessibilidade e simplificação dos canais de atendimento;
- apoiar ações de participação social e transparência ativa vinculadas à Ouvidoria, inclusive logística e registros de audiências públicas quando houver;
- zelar pela integridade, imparcialidade, isenção e confidencialidade das informações tratadas no âmbito da Ouvidoria e cumprir as normas de proteção de dados aplicáveis;
- desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Ouvidor Legislativo ou pela Presidência.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

**Alvaro Dênis Ceni Scolaro**  
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná – AMP  
SIGPUB – Sistema Gerenciador de Publicações Legais  
EDIÇÃO N° 3415 de 27/11/2025



---

**ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 4.174/2025- ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 4.099, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LEI N° 4.174, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025**

Altera dispositivos da Lei nº 4.099, de 03 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Chopinzinho e dá outras providências.

**O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei 100/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** O art. 18 da Lei nº 4.099, de 03 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 18. Ao servidor efetivo é assegurado o direito à progressão, conforme disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 068/2012 (Estatuto dos Servidores), observado o período mínimo de 2 (dois) anos, mediante avaliação de desempenho, tendo como base a data de admissão.*

*§ 1º Não serão contemplados com o avanço na progressão, os servidores que obtiverem na avaliação de desempenho:*

*I - 3 (três) conceitos de desempenho insatisfatório;*

*II - 2 (dois) conceitos de desempenho regular e 2 (dois) conceitos de desempenho insatisfatório;*

*III - 4 (quatro) conceitos de desempenho regular;*

*IV - Média geral inferior a 7 (sete) pontos.*

*§ 2º Não ocorrendo avaliação de desempenho, o servidor terá direito à progressão por merecimento, a qual será incorporada automaticamente aos seus vencimentos, tendo como base a data de admissão.*

*§ 3º Considera-se merecimento a demonstração, pelo servidor, de desempenho satisfatório no exercício de suas atribuições e deveres funcionais, evidenciado pela eficiência e interesse no serviço, pela frequência a cursos de capacitação e aperfeiçoamento, pela assiduidade e pontualidade – esta última aplicável apenas aos cargos sujeitos a controle de jornada – bem como por outros requisitos que venham a ser fixados em regulamento.*

*§ 4º Para fins de avaliação de desempenho, a pontualidade dos servidores submetidos a regime de flexibilidade de horário será aferida com base no cumprimento dos horários e compromissos previamente estabelecidos com a Presidência, na observância dos prazos institucionais e no comparecimento pontual às atividades presenciais convocadas.*

*§ 5º O servidor que não conseguir aprovação para a progressão, permanecerá na mesma situação funcional e somente será promovido na próxima avaliação, que ocorrerá após transcorrido o prazo indicado no art. 16 desta Lei.*

*§ 6º Deverá ser aberto Processo Administrativo Disciplinar nos casos em que o servidor, na avaliação de desempenho, por duas vezes consecutivas, não obtiver a nota suficiente para o avanço na progressão."*

**Art. 2º** Acrescente-se o § 4º ao art. 20 da Lei nº 4.099, de 03 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 4º À Comissão de Avaliação caberá observar as condições únicas do regime de jornada de cada servidor, de modo a garantir critérios justos e equânimes de aferição da pontualidade."*

**Art. 3º** O Anexo II da Lei nº 4.099, de 03 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*"CONTADOR*

- emitir documentos de margem consignável para servidores e vereadores, conforme solicitação.”

**Art. 4º** O Anexo IV da Lei nº 4.099, de 03 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

**“3. APOIO TÉCNICO À OUVIDORIA PARLAMENTAR**

*Descrição sumária: responsável por executar atividades técnicas e administrativas de suporte ao Ouvidor Legislativo, assegurando o recebimento, a classificação, o encaminhamento, o acompanhamento e a resposta conclusiva das manifestações, a observância dos prazos legais, a proteção de dados pessoais e a transparência ativa, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e a Lei Federal 13.460, de 26 de junho de 2017.*

*Requisitos de investidura: curso superior completo e certificação em ouvidoria*

*Vaga: uma vaga*

*Gratificação pelo exercício do encargo: 50% (cinquenta por cento)*

*Atribuições:*

- acessar diariamente o sistema eletrônico de ouvidoria, cadastrar as manifestações recebidas por meio eletrônico, presencial ou correspondência, registrar manifestações e emitir protocolo ao usuário;
- classificar as manifestações por tipologia prevista na regulamentação interna (reclamação, sugestão, elogio, denúncia e pedido de acesso à informação) e aplicar o fluxo correspondente;
- analisar a suficiência das informações e, quando necessário, solicitar complementação ao manifestante com suspensão e posterior retomada do prazo legal após resposta;
- encaminhar as manifestações às unidades competentes, requisitar informações e diligências e acompanhar o cumprimento dos prazos pelas áreas responsáveis até a resposta conclusiva ao usuário;
- elaborar minutas de respostas conclusivas ao usuário, utilizando linguagem simples e compreensível, observando o sigilo de dados pessoais e informações protegidas por lei;
- apoiar a tramitação de pedidos de acesso à informação conforme a Lei nº 12.527, de 2011 e Resolução nº 2, de 09 de agosto de 2023 ou outra que vier a substituí-la, inclusive com orientação inicial ao cidadão e interface com a unidade detentora da informação;
- apoiar o tratamento de denúncias, registrando inclusive as anônimas quando houver elementos mínimos e promovendo o devido encaminhamento ao órgão apuratório competente, com controle de número de referência e retorno ao manifestante;
- monitorar os prazos de resposta previstos na regulamentação interna e na legislação aplicável, informar ao Ouvidor Legislativo eventuais riscos de descumprimento e propor medidas de mitigação;
- compilar dados e indicadores, elaborar minutas da Carta de Serviços ao Usuário, do Relatório de Gestão anual com número de manifestações, motivos, recorrências e providências adotadas e providenciar sua disponibilização integral na internet após validação do Ouvidor Legislativo;
- preparar minutas de ofícios, despachos e comunicações de ouvidoria, inclusive para a Presidência, unidades internas e órgãos de controle quando cabível;
- propor ao Ouvidor Legislativo melhorias de fluxo, padronização de formulários, textos de perguntas frequentes e ajustes de acessibilidade e simplificação dos canais de atendimento;
- apoiar ações de participação social e transparência ativa vinculadas à Ouvidoria, inclusive logística e registros de audiências públicas quando houver;
- zelar pela integridade, imparcialidade, isenção e confidencialidade das informações tratadas no âmbito da Ouvidoria e cumprir as normas de proteção de dados aplicáveis;
- desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Ouvidor Legislativo ou pela Presidência.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Thaise Viola  
**Código Identificador:**2A1C34E3

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/11/2025. Edição 3415  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>